

## TEORIA DO ETIQUETAMENTO SOCIAL NO BRASIL – UMA ANÁLISE SOBRE PROCESSOS FORMAIS DE CRIMINALIZAÇÃO.

*Fernando Massarute Ferreira<sup>1</sup>*

*Francieli Borchardt da Cruz<sup>2</sup>*

*Gislene de Laparte Neves<sup>3</sup>*

**Resumo:** O presente estudo, a partir de uma análise da teoria do etiquetamento social – o *labelling approach* – desenvolvida nos Estados Unidos na década de 60, tem por objetivo averiguar a possibilidade de aplicação desta no cenário brasileiro. Para tanto, foram observadas as características da formação da sociedade brasileira afim de verificar a adequação da teoria com o cenário do crime em *terrae brasilis*. O trabalho se divide em quatro partes, sendo a primeira e a segunda voltadas a compreensão do etiquetamento social e dos processos de criminalização desenvolvidos pela teoria do *labelling approach*, a terceira destinada ao histórico cultural brasileiro e a última ao debate da teoria no Brasil. Essa última etapa, realizada mediante metodologia analítica e interpretativa, partiu da verificação da ocorrência dos processos de criminalização primário, secundário e terciário no Brasil, concluindo que em todos estes casos se verificam situações de etiquetamento social com especial tônica para criminalização secundária e terciária.

**Palavras-Chave:** Criminalização. Etiquetamento Social. Brasil.

### INTRODUÇÃO

O presente estudo, objetiva aproximar a realidade criminal brasileira da teoria norte americana do *Labeling Approach*, procurando investigar se existem situações de etiquetamento social no Brasil. Até pelo caráter abrangente do assunto, não se tem a intenção de exaurir a matéria, procurando apenas instigar o debate acerca da teoria. Tal debate é fundamental para uma análise crítica do sistema penal brasileiro desde a formulação da norma penal abstrata, até a sua aplicação no processo de conhecimento e de execução da pena.

Assim, a fim de se verificar a existência do etiquetamento social no Brasil, e através do uso da metodologia analítica e interpretativa, o presente estudo foi dividido em três partes. Inicialmente será buscada a gênese do etiquetamento social norte-americana, buscando as balizas sobre as quais se firma a teoria. Na sequência serão analisados os processos de criminalização e

---

<sup>1</sup> Graduado em Direito. Ulbra. E-mai: fernandomassarute@gmail.com

<sup>2</sup> Mestre em Direito. UNISINOS. E-mail: Francieli.borchardt1@gmail.com

<sup>3</sup> Especialista em Direito. UNIR. E-mail: gislenedelaparte@gmail.com

como crime, criminoso e delito são analisados sob este enfoque. Por fim, far-se-á uma aproximação com a realidade brasileira, buscando verificar se é possível trabalhar com a ideia de etiquetamento no Brasil.

Cumpra assim, entender mais detidamente ao que se refere à teoria do etiquetamento social.

## 1 A TEORIA DO LABELING APPROACH

A teoria do *labelling approach* ou teoria do etiquetamento social nasceu na década de 1960 nos Estados Unidos. Seu aparecimento está vinculado a duas grandes mudanças paradigmáticas: I) uma de caráter científico e II) outra de caráter social.

Do ponto de vista social, o *labelling approach* aparece como resultado de diversos eventos históricos, como a ascensão do movimento hippie, a luta pelos direitos das mulheres, a luta contra o *aparthaide* nos Estados Unidos, a revolta nas prisões e a luta estudantil contra a intervenção norte-americana no Vietnã (SELL, 2007).

Tal cenário de revolução, fruto da profunda decepção com o modelo econômico capitalista tradicional, aliado com a crise do Estado do Bem Estar Social, o “*Welfare State*” e uma profunda insatisfação popular, levou a um olhar mais crítico contra as instituições do Estado e a difusão de pensamentos contraculturais, como a desobediência civil e a anarquia (ARAÚJO, 2010).

Como resultado, na observação de Araújo (2010, p.85), “A ruptura de muitos jovens com a velha ordem vigente e seu estilo alternativo encorajaram também novas interações entre grupos sociais distintos, tais como brancos e negros, homens e mulheres, policiais e civis”. Para além disso, tais interações colocaram “[...] em jogo esquemas religiosos e morais e também de pensamento social, político e até criminológico” (ARAÚJO, 2010, p. 86).

No que tange a mudança paradigmática de caráter científico, destacam-se: a) a falência da criminologia positivista e b) o surgimento da teoria do interacionismo simbólico e da Etnometodologia.

**Com o surgimento** do *labelling approach*, ou teoria do etiquetamento social, há, no âmbito da criminologia, um deslocamento do pensamento positivista para o paradigma da reação social. O paradigma da reação social, visto como crítico e democrático retira o estudo até então centrado no gênero ou na raça para se orientar por padrões sociais, demonstrando que o criminoso é criado pela sociedade e não biologicamente predisposto ao crime (SILVA, 2002).

Por meio do Interacionismo Simbólico e da Etnometodologia, o *labelling approach*

trouxe para a criminologia a compreensão de que o criminoso não é um monstro ou um erro biológico, mas sim, produto de uma construção social de longo prazo, influenciado por toda sociedade, ou seja: “O desviante é alguém a quem foi aplicado este rótulo com êxito; o comportamento desviante é a conduta que a gente rotula desse modo” (CASTRO, 1983, p. 99).

Assim o *Labeling Approach* ou *Teoria do etiquetamento social* “[...] é uma teoria criminológica marcada pela ideia de que as noções de crime e criminoso são constituídas socialmente a partir da definição legal e das ações de instancias oficiais de controle social a respeito do comportamento de determinados indivíduos” (ORTEGA, 2016, s.p.).

Para essa teoria, o processo de criminalização ocorre em três etapas: I) no processo de definição das condutas ditas desviantes, II) na atribuição do status de criminoso ao que realiza a conduta desviante e III) no impacto que a atribuição do rótulo de criminoso atrai para a vida daquele que realizou a conduta (BARATTA, 2011).

Imprescindível, neste ponto, estabelecer os conceitos de crime, criminoso e pena, em conformidade com a teoria do etiquetamento social.

### **1.1 Conceito de crime, criminoso e pena no *Labelling Approach***

A teoria do etiquetamento, conforme verificado, desvia a dúvida sobre os motivos que levam as pessoas a cometerem crimes, para ampliar o debate para as razões pelas quais as condutas são tipificadas de tal modo.

Nesse sentido, que Araújo (2010, p. 101), aduz que, na teoria do etiquetamento social, o poder passou a ser estudado e criticado, ficando demonstrado que a criminalidade e as carreiras criminais são “[...] consequências do poder de definição que alguns grupos possuem e das instâncias de controle”.

Por tal entendimento, o poder atua diretamente na criação de rótulos criminalizantes, pois grupos hegemônicos tendem a taxar condutas que vão contra os seus interesses como indesejáveis, bem como tendem a retirar a atenção daquelas condutas que consideram importantes para a manutenção do *status quo*. Para tanto, valem-se das políticas públicas e, atualmente, da mídia para a consecução de tais objetivos.

No crime, não é diferente.

Assim, para o *Labelling Approach*, a definição legal de certos tipos de crimes “[...] é parte de um processo maior que se desenvolve na sociedade, no qual seus membros definem o desvio ao taxar certos atos como maus e tomar providências para minimizar sua prática ou extirpá-lo” (ARAÚJO, 2010, p. 251).

Ancorado no conceito de crime e intrínseco a ele está o conceito de criminoso. Como disserta Andrade:

[...] o processo de criação de leis penais que define os bens jurídicos protegidos (criminalização primária), as condutas tipificadas como crime e a qualidade e quantidade de pena (que frequentemente está em relação inversa com a danosidade social dos comportamentos), obedece a uma primeira lógica da desigualdade que, mistificada pelo chamado caráter fragmentário do Direito Penal pré-seleciona, até certo ponto, os indivíduos criminalizáveis. E tal diz respeito, simultaneamente, aos conteúdos e não conteúdos da lei penal. (2003, p. 278).

Por essa ótica, tem-se que o criminoso não é alguém que nasceu para delinquir, como propõe a criminologia positiva, mas simplesmente alguém a quem é atribuída a qualidade – o rótulo – de criminoso pelas instâncias de controle social (ANDRADE, 2003). Dessa forma, os criminosos “[...] não são seres humanos monstruosos, mas pessoas totalmente normais que se encontram em um modo de conduta em razão de processos sociais normais” (ARAÚJO, 2010, p. 108).

Becker (2009), ao analisar o contexto norte americano, criou o termo “outsiders” para se referir aos cidadãos que estavam na base da estratificação social e que sofriam de maneira direta a ação do etiquetamento.

Em sua análise, o comportamento desses grupos – negros, músicos e mulheres – por ser considerado contrário aos interesses dos grupos de poder, foi alvo de uma série de medidas criminais que aumentou a sua distância dos outros grupos sociais e contribuiu para a manutenção da diferença e para criação de rótulos negativos sobre esses grupos.

A pena, nesse diapasão, é mera medida punitiva não guardando qualquer aspecto ressocializatório. Isso porque, conforme melhor se explanará a seguir, uma vez inserido nos processos de criminalização, difícil se torna romper o ciclo criminalizante, haja vista a atribuição da etiqueta de criminoso que o indivíduo leva por toda vida.

Vistos os conceitos de crime, criminoso e pena, faz-se possível a análise dos processos formais de criminalização.

## **2 OS PROCESSOS FORMAIS DE CRIMINALIZAÇÃO**

Como ressaltado anteriormente, crime, a partir da perspectiva da teoria do etiquetamento social, é uma convenção. Assim, mais importante do que entender porque as pessoas violam

determinada conduta é entender porque essas condutas são tidas como ilícitas, pois tal tipificação dos delitos demonstra um determinado entendimento social sobre aquilo que é importante coibir (SELL, 2007).

Partindo desta premissa, é indispensável entender os processos formais de criminalização, ou seja, o “[...] meio de seleção, pelos mecanismos de controle social, de pessoas e condutas a serem punidas” (ARAÚJO, 2010, p. 114).

Independentemente do momento em que a criminalização se verifique, o Estado é o principal responsável por esse processo, pois, como se verificará, é a ele que incumbe a criação da lei e a sua aplicação (SELL, 2007).

É neste sentido que a teoria do etiquetamento social entende que muito antes de ser um consenso social, o crime é uma imposição de uma pequena elite, pois é esta que detém o poder de criminalizar uma conduta.

Nas palavras de Baratta (2011, p. 60) “o poder de criminalização e o seu exercício estão estreitamente ligados à estratificação e a estrutura antagônica da sociedade”. O processo de criminalização se divide em três momentos: a criminalização primária, a criminalização secundária e a terciária.

A criminalização primária diz respeito ao momento de criação da lei, ou seja, ao momento que determinada conduta lícita passa a ser considerada ilícita através da modificação ou inovação no ordenamento jurídico.

A criação da lei, nos sistemas democráticos modernos, se dá através de representantes eleitos pelo povo (democracia indireta). Nas ditaduras e monarquias, elas eram impostas pelo chefe de Estado. Em ambos os casos, isso implica em admitir que apenas uma pequena minoria decide o que será crime.

Nas democracias, contudo, tal fato é ainda mais gravoso, pois:

A lei resulta de grupos de pressões (representantes de empresários ruralistas, religiosos, sindicalistas, servidores públicos etc.) e de mecanismos de votação ilegítimos (v.g. voto das lideranças). A lei não traduz a vontade geral, sendo contraditória, ocasional, fragmentária, numerosa e cambiante. Não é expressão pacífica de uma sociedade política internamente coerente, tampouco um ato impessoal, geral e abstrato, que traduza interesses objetivos, coerentes, racionalmente justificáveis e generalizáveis, **mas um ato personalizado – proveniente de grupos identificáveis – que persegue interesses particulares** (CAMBI, 2009, p. 183, grifo nosso).

Nessa linha, Sell (2007) afirma que a criminalização primária ocorre na medida em que o legislador demonstra intolerância ao criar leis desproporcionais somente às condutas dos mais pobres, o que amplia a estratificação social e permite a manutenção do *status quo*. Como afirma Araújo (2010, p. 118) “Todos querem ou tentam impor suas regras aos demais grupos sociais, mas só obtém êxito na tarefa os que possuem poder para tanto”.

Nesse sentido, o autor conclui que, com a criminalização primária ficam provados dois fatores: 1) o crime não é uma coisa natural reconhecida pelo direito, “[...] algo é crime não necessariamente porque represente uma conduta socialmente intolerável, mas porque os legisladores desejaram que assim o fosse” (SELL, 2007, s.p.) e 2) os critérios legislativos não costumam respeitar a razoabilidade e proporcionalidade, nem se formam em critérios objetivos, mas em preferências legislativas.

A criminalização secundária, por sua vez, se dá pela atuação das instituições de controle social na coerção e punição do agir criminoso. Em suma, cuida do *ius puniendi* estatal, responsável por perseguir, julgar e punir o desviante (ARAÚJO, 2010).

Desse modo, e até visando realizar o seu papel de forma exemplar, as agências e os serviços de controle formal, tais como a polícia, os órgãos de acusação e as cortes de julgamento, realizam seu mister a fim de, não apenas punir o infrator da norma estabelecida, mas acima disso, coibir outras manifestações desse comportamento, ajudando a moldar a nova expectativa social surgida com o tipo penal.

Essa seletividade da ação estatal, consoante Araújo (2010, p. 123) faz com que o processo de criminalização secundária seja “[...] um funil, no qual, do montante total dos comportamentos ilícitos praticados, apenas alguns são capturados e processados pelo sistema”.

E complementa:

Os policiais perseguem precipuamente os sujeitos cujas características identificam-se com a dos seus principais clientes, têm tendência a atuar de modos distintos tendo em vista aspectos pessoais e de comportamento da vítima, agem mais rigorosamente na persecução de alguns crimes quando há delegacia especializada no combate de determinado gênero de ilícitos, entre outros fatores (ARAÚJO, 2010, p. 123-124).

Por fim, criminalização terciária decorre da estigmatização que recai sobre o indivíduo delinquente após sua condução ao cárcere. É dizer: o indivíduo que pratica a conduta descrita no tipo penal incriminador passa a ser considerado como um violador dos acordos sociais, levando esse rótulo, na maioria das vezes, pelo resto da vida.

É também o que defende Baratta (2002, p. 90-91):

[...] esses resultados mostram que a intervenção do sistema penal, especialmente as penas detentivas, antes de terem um efeito reeducativo sobre o delinquente determinam, na maioria dos casos, uma consolidação da identidade desviante do condenado e o seu ingresso em uma verdadeira e própria carreira criminosa. [...] pode-se observar, as teorias do labeling baseadas sobre a distinção entre desvio primário e desvio secundário, não deixaram de considerar a estigmatização ocasionada pelo desvio primário também como uma causa, que tem seus efeitos específicos na identidade social e na autodefinição das pessoas objeto de reação social [...].

Note-se que nesse estágio de criminalização dá-se o surgimento das carreiras criminosas. Isso porque, como aponta Castro (1983, p. 107) “As etiquetas produzem subculturas: pessoas etiquetadas como estranhas ao grupo, por uma necessidade profunda de ordem psicológica de serem aceitas [...] procurarão fazer contatos com outras pessoas de condições semelhantes”. Tais subculturas, nesse ínterim, podem ser “[...] meras comunidades desviantes ou formar verdadeiras gangues” (CASTRO, 1983, p. 108).

Cumprida análise do *labelling approach* e dos mecanismos de etiquetamento que propõe a teoria, cumpre passar para uma análise detida do crime no Brasil. Conforme se verá o histórico brasileiro tem marcante característica patrimonial e estamental, o que permite a manutenção de uma pequena elite que se utiliza do aparelho estatal como se privado fosse, sendo legitimada socialmente.

### **3 BRASIL: ENTRE PATRIMONIALISMO E ESTAMENTOS**

O Brasil é um dos países mais violentos do mundo. Segundo dados da Organização das Nações Unidas - ONU, é o sexto país em índice de homicídios, perdendo apenas para, respectivamente, El Salvador, Colômbia, Guatemala, Ilhas Virgens (EUA) e Venezuela.

Por outro ângulo, é também o país que mais encarcera. Segundo dados do último censo do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, aferidos em diagnóstico da população carcerária brasileira, o Brasil possuía, ainda em meados do ano de 2014, 622 mil pessoas privadas de liberdade (DEPEN, 2014). Tal número coloca o Brasil em primeiro lugar no índice de encarceramento da América Latina, seguido pela Colômbia (121 mil encarcerados), Peru (75 mil) e Argentina (69 mil). O levantamento demonstrou ainda que o Brasil possui 60% da população carcerária desta região (MADEIRO, 2017).

Essas estatísticas não são expressivas apenas em relação ao retrato atual do encarceramento, mas também quanto à evolução histórica deste encarceramento. Nesse sentido,

o mesmo estudo (DEPEN, 2014) retrata que nos anos 2000 o Brasil possuía uma população carcerária de 232 mil pessoas. Em 2010, o número era de 496 mil presos. Por fim, atingiu o número de 622 mil encarcerados em 2014. Tais números, demonstram que a população carcerária brasileira mais que triplicou nos últimos quatorze anos.

Segundo jusfilósofos, há uma diminuição do índice de ilícitos quando a lei é cumprida de forma eficaz. A maior parte dos penalistas atribui essa correlação ao caráter preventivo da pena, que inibe a realização de novos delitos. Nesse cenário, como entender que um dos países mais violentos do mundo é, também, o que possui uma das maiores populações carcerárias do mundo?

Para a compreensão do impasse é preciso conhecer um pouco da gênese brasileira, que compôs um país patrimonialista em conteúdo e estamental em sua forma. A cerca do conceito de patrimonialismo, Streck (2011, p. 30) disserta:

Patrimonialista porque os titulares do poder se apoderam do aparelhamento estatal de tal forma que acaba por gerar uma quase indistinção entre o que é público (Estado) e o que é bem privado; ou seja, trata-se da utilização dos espaços estatais para a realização de interesses de ordem privada. Isso tem consequências sérias.

Assim, o patrimonialismo brasileiro se apresenta como a tomada do poder e do patrimônio por um pequeno grupo, que o utiliza não para fins sociais ou para a consecução do bem comum, mas sim para a manutenção de seus privilégios e de sua aceitação social.

Verifique-se, por exemplo, que segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em 2017, 10% da população brasileira era detentora de 43,3% da renda total do país. Em contrapartida, apenas 0,8% da renda total do Brasil está concentrada nas mãos dos 10% mais pobres. A desigualdade social é, assim, uma realidade no Brasil que se mantém desde os impérios e os barões do leite e do café.

Tal composição patriarcal-estamental, é fruto de uma pesada herança histórica que inclui escravagismo, machismo, imperialismo e preconceito de gênero. A composição social do Brasil de hoje, deve muito a colonização e ao desenvolvimento e manutenção desse pequeno estamento. Pelo processo histórico, diversos grupos foram postos a margem da sociedade e devidamente identificados como contraculturas aos grupos dominantes.

Nesse ínterim, há que se observar, por exemplo, que o Brasil, até 1889 era governado por famílias reais. Inicialmente, por regência de Portugal, houve a introdução de uma pequena elite da confiança do rei que administrava os negócios da colônia. Posteriormente, com a Declaração da Independência, por imperadores brasileiros que mantiveram um pequeno grupo

de poder e privilégios. Em suma, no entanto, desde a sua gênese, o Brasil adotou e legitimou um pequeno estamento, responsável pelo governo e pelo povo.

Em outra senda, há a herança escravocrata. Os negros, trazidos ao Brasil contrabandeados da África para trabalhar em regime de escravidão, serviram como força de trabalho por quase 300 anos (de 1550 à 1888). A lei que possibilitou sua liberdade, a chamada Lei Áurea (Lei Imperial 3.353), sancionada em 13 de maio de 1888, muito longe de ser o início de uma história feliz, representou o início de uma dura luta contra a segregação de brancos e negros que permanece até hoje no Brasil Nas palavras de Ribeiro (2006, p. 212-213), o negro:

Tratado como besta de carga exaurida no trabalho, na qualidade de mero investimento destinado a produzir o máximo de lucros, enfrentava precaríssimas condições de sobrevivência. Ascendendo à condição de trabalhador livre, antes ou depois da abolição, o negro se via jungido a novas formas de exploração que, embora melhores que a escravidão, só lhe permitiram integrar-se na sociedade e no mundo cultural que se tornaram seus, na condição de um subproletariado compelido ao exercício de seu antigo papel, que continuava sendo principalmente o serviço o de animal de serviço.

Nesse contexto, a libertação dos escravos criou uma subcultura, imediatamente repelida pelo estamento, que levou a formação dos primeiros complexos de favela brasileiros. Rejeitados pelas elites e mantidos em semi escravidão por trabalhos desumanos que poucas condições de desenvolvimento permitiam, o negro, se viu obrigado a habitar as áreas que margeavam as cidades, amontoando-se como as condições permitiram.

Anos mais tarde, após a falência do antigo sistema de cultivo para dar lugar a economia agrícola de exportação, outros trabalhadores pobres foram expulsos e engrossaram a massa rejeitada que “Era agora constituída não apenas de negros, mas também pardos e brancos pobres [...] braceiros, estacionais, mendigos, biscateiros, domésticas, cegos, aleijados e enfermos, amontoados em casebres miseráveis” (RIBEIRO, 2006, p. 214). Tudo isso, conforme se observa, facilitou a manutenção do estamento brasileiro criando uma espécie de “nós” e “eles”, aumentando a segregação entre essas partes.

Contudo, mais importante que verificar a violência cometida historicamente contra o negro, é observar que passados mais de cem anos da abolição da escravatura, o quadro socioeconômico demonstra que as diferenças persistem no Brasil.

Segundos dados do IBGE, a população negra empregada que não possui ensino básico ou sequer é alfabetizada constitui 34,7% do total, contra 11% que possui ensino superior. Também são os que se inserem mais cedo no mercado de trabalho e os que representam o maior grupo dos trabalhadores informais. Como se não fosse bastante, a desigualdade salarial subiu

nos últimos dois anos, sendo que em 2015 os trabalhadores negros tinham um rendimento médio de 58,9% e em 2016, 55,3%.

A mulher negra em todos os indicadores apresentou ainda mais desanimadores do que os indicados para homens negros. Verificou-se, por exemplo, que uma mulher negra tinha 2,3 vezes menos chance de estar empregada ou estudando em 2016 do que um jovem branco.

Além do imperialismo e do passado escravocrata, alimentam a manutenção do estamento brasileiro o machismo e o preconceito de gênero. Isso porque, desde a colonização o Brasil herdou uma visão feminina como propriedade do homem e a visão, em grande parte retirada da religião, de que apenas o relacionamento heterossexual é algo que deve ser admitido pela sociedade.

No que se refere a mulher, até o século XX, “[...] era subordinada e dependente do pai ou do marido, sendo feita propriedade do homem e silenciada por ele” (OLIVEIRA, 2008, p. 1). Assim, além de carregar o estigma de sexo frágil, era considerada de pouca inteligência, sendo proibida sua educação em escolas e universidades.

É com as lutas feministas que se desenvolveram por todo século XX, que a situação vai começar a se alterar sendo muito correlacionada ao aparecimento e desenvolvimento do movimento feminista no Brasil. Tais conquistas, no entanto, não foram lineares e sem resistência. Sob a égide do Estado Novo (1937-1945), por exemplo, foi editada lei proibindo as mulheres de praticar esportes incompatíveis com sua estrutura física. O decreto lei 3.199 de 14 de abril de 1941, foi regulamentado somente em 1965 e incluía entre os esportes proibidos a luta, o halterofilismo, o futebol e o handball.

Exatamente como se deu com os negros, é importante notar que essa diferenciação histórica entre homem e mulher é mantida pela sociedade brasileira atual, apesar de diversas frentes de luta pela igualdade. Assim, em pesquisa recente realizada pela CATHO (CAVALLINI, 2018), verificou-se que em 2018 as mulheres continuam ganhando menos que os homens em todas as áreas e funções do mercado de trabalho. A diferença atinge até 53% em alguns cargos e funções. A pesquisa revelou que quanto maior o grau de instrução, maior a diferenciação salarial, que é 21,22% no nível fundamental incompleto e 42,49% entre os profissionais que possuem MBA.

No entanto, a economia não é o único cenário a ser analisado. O Brasil é o 6º país no ranking mundial de violência contra a mulher segundo a Organização das Nações Unidas – ONU (SOARES, 2017). De acordo com o 10º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, o Brasil

possui a marca de meio milhão de estupros/ano, com uma mulher sofrendo estupro a cada 11 minutos. Percebe-se que a ideia de mulher como propriedade, frágil e pouco e inteligente permanece no imaginário brasileiro.

Por fim, a explosão do movimento LGBT - Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros, marcadamente apartir segunda metade do século XX também criou imediatamente um núcleo repellido pelo estamento mais conservador. Em conformidade com os dados da Secretaria de Direitos Humanos – SDH da presidência da república, a cada 25h um membro LGBT sofre violência física ou psicológica. No mercado de trabalho, 7% das empresas afirmam que não contratariam de forma alguma um LGBT, e 38% não contraria para cargos de chefia ou direção. Segundo Passarote (2016), as empresas temem ter sua imagem associada ao funcionário e com isso perder clientes ou ter a credibilidade abalada.

A reconstrução desse histórico patrimonial e estamental é importante, pois nos permite verificar que desde a colonização alguns pequenos grupos não apenas se apossaram do aparelhamento estatal, como também vem definindo e aumentando a segregação social em relação a outros, atribuindo-lhes, desde os idos imperiais, rótulos negativos que interferem em seu relacionamento com outros grupos e na aceitação de sua identidade.

Tais contornos tomam importante relevo quando se estuda no crime, pois, conforme se verá, uma etiqueta social perfeitamente integrada, conduz consigo uma série de outras etiquetas, gerando um pré-conceito sobre a pessoa etiquetada. Nesse sentido, a associação de uma etiqueta leva a falsa compreensão de que conhecemos um determinado indivíduo, quando na verdade, apenas se está reproduzindo a visão a ele indexada por alguém.

Assim, vistas algumas das características de formação do povo brasileiro, cumpre analisar os processos formais de criminalização tendo como referência esta sociedade, demonstrando conexões entre a teoria do *labelling approach* e a realidade vivenciada em *terrae brasilis*.

## **4 CRIME E ETIQUETAMENTO SOCIAL NO BRASIL.**

### **4.1 Brasil e criminalização primária.**

Quando se fala em exemplos de criminalização primária que podem ser identificados numa análise do contexto brasileiro, deve-se ponderar que, com todas as normas e princípios seguidores da igualdade e da equidade desenhadas pela Constituição de 1988, difícil à criação

de discriminações explícitas, sendo que quando estas são levantadas, trazem em seu bojo justificativas humanitárias, como bem aduz Becker (2009).

Nesse sentido, a estigmatização decorreria principalmente das criminalizações secundárias e terciárias, que culminam no processo de etiquetamento por causa da seletividade das instâncias de controle na aplicação das normas jurídicas, conforme se verificará adiante. Contudo, isso não quer dizer que a seletividade não ocorra no nível de criminalização primária.

Assim, no Brasil, ao invés das leis que expurgam de forma explícita comportamentos indesejados realizados pela população, prevalecem as leis que facilitam interesses dos detentores do poder, dando-lhes vantagens ou proteção em relação aos demais grupos sociais.

Como exemplo, cite-se a Lei da Anistia e Repatriação de Recursos, Lei 13.254/2006, onde aqueles que encaminharam irregularmente dinheiro para o exterior puderam, nos prazos da lei, devolver os valores expatriados e ser anistiados, extinguindo, portanto, sua punibilidade. E mais: tendo garantido o anonimato. Nos termos do artigo 7º, § 2º, qualquer um que der publicidades a informações das repatriações será sujeito à responsabilização, que no caso de funcionário público pode chegar à demissão. É dizer: não só a punibilidade é extinta como se torna proibido falar na existência do delito.

Na mesma linha, a Lei 8.137/90, prevê que nos casos de sonegação fiscal, o servidor público ou contribuinte responsável pelo ilícito teria extinta sua punibilidade caso a devolução do valor ou bem se desse antes da denúncia. Na sequência, a Lei 10.684/2003 garantiu a extinção da punibilidade caso a entrega fosse realizada em qualquer etapa do processo, e não apenas quando do recebimento da denúncia. Afinal, qual a diferença do roubo aos cofres públicos entre relação ao roubo comum para que este não tenha o benefício estendido?

Escondido, ainda, sob a proteção patrimonial, vai implícita a atribuição de penas sempre maiores aos delitos praticados por pessoas mais pobres: entre a lesão corporal – crime que pode ocorrer em qualquer camada social – e o furto qualificado, geralmente realizado por pessoas das camadas mais pobres - a quem um furto de um toca fitas pode representar um grande incremento financeiro – é ao último que se atribuem maiores penas.

Tal proteção do patrimônio em detrimento da integridade física, escamoteando uma pena maior para delitos que se originam geralmente em camadas mais pobres, é ainda observada pelo comparativo de diversos outros tipos penais: entre o crime de extorsão mediante sequestro (art. 159 CP, pena de 8 a 15 anos) e o crime contra a liberdade de “reduzir alguém a condição análoga a de escravo” (art. 149, pena de 2 a 8 anos), bem como entre o crime de esbulho possessório (art.

161 do CP, pena de 6 meses), e o crime de roubo, com pena entre 4 e 10 anos, por exemplo.

Por tais aspectos, é possível verificar que a seletividade penal também ocorre no Brasil no nível da criminalização primária, ainda que nesses casos esteja mais bem disfarçada, verificando-se uma flagrante distinção entre as penas aplicadas entre delitos comumente cometidos por/contra grupos mais pobres e aqueles cometidos por/contra o estamento.

#### 4.2 Brasil e criminalização secundária

É na observação dessa população carcerária que podem ser encontradas as bases para a compreensão de uma criminalização secundária da teoria do *labeling approach* no Brasil. Conforme verificado alhures, o país tem a maior taxa de encarceramento da América Latina, cumprindo verificar mais detidamente a sua composição.

Assim, se observada do ângulo socioeconômico: segundo o DEPEN (2014), 61% da população carcerária é composta por negros; 75,08% por pessoas com nível de escolaridade até o ensino fundamental completo e os crimes com maior taxa de encarceramento são os crimes contra o patrimônio (46%), seguidos dos crimes previstos na lei de drogas (28%), enquanto delitos contra a Administração Pública e contra a fé pública não ultrapassam 1% do total.

É dizer de todos os delitos coibidos pelo Brasil, 74% dizem respeito a crimes historicamente ligados às populações mais pobres e marcadas pela segregação social, enquanto apenas 1% é ligado ao estamento que comanda e direciona as instâncias do controle social. Tais números ajudam cotidianamente a construir a crença popular, segundo a qual, apenas negros e pobres são atingidos pelo nosso sistema penal e abrem a discussão sobre o etiquetamento causado pelo processo de criminalização secundária, que aduz a seletividade penal.

Para Streck (2011, p.29), tal seletividade ligada ao passado “patrimonialista em conteúdo e estamental em sua forma” se acentua quando são analisados os *delitos do colarinho branco* (como são conhecidos os crimes contra a Administração Pública e Patrimônio Público) em contraposição aos crimes de roubo e furto (crimes contra o patrimônio privado). O autor demonstra que enquanto os últimos são rapidamente investigados e possuem as maiores taxas de encarceramento provisório e preventivo, os crimes contra a Administração Pública, que nada mais são do que o furto das contas estatais, ostentam taxas amargas de ineficácia punitiva estatal.

E exemplifica “[...] de 1998 até 2010, período que está em vigor a Lei de Lavagem de Dinheiro, não mais de 17 processos tiveram resultado condenatório (paradoxalmente, mantemos presos em *terrae brasilis* mais de 80.000 pessoas pelo crime de furto...!)”.

Os procedimentos de persecução penal pelos instrumentos de controle também são diferentes: enquanto nos crimes de furto a única chance de diminuição da pena mediante a devolução da *res furtiva* é o arrependimento eficaz ou o arrependimento posterior (art. 15 e 16 do Código Penal), nos casos dos crimes do colarinho branco, além destas vantagens, se convencionam uma série de pequenas outras, onde a devolução dos valores desviados pode passar da mera dedução de pena e atingir a extinção de punibilidade - Como ocorreu, por exemplo no caso de “Marcos Valério, que, no ano de 2008, mesmo condenado a prisão, pagou o valor sonegado e teve extinta a sua punibilidade [...] a seu favor, a bondosa Lei 10.684” (STRECK, 2011, p.40).

Como se observa, no âmbito da criminalização secundária, dada a seletividade do processo penal, o Brasil se amolda ao modelo sociológico do etiquetamento, pois através da persecução seletiva contribui para o panorama social de que apenas negros e pobres cometem delitos. Tal situação, conforme cria um tratamento diferenciado por parte da própria polícia que já atribui como suspeitos os indivíduos que possuem essas características. Porém, para além disso, trazem para a sociedade a visão enganosa que apenas esses grupos cometem crimes, piorando a estigmatização.

Como bem destaca Castro (1983, p. 107): “As etiquetas generalizam e contagiam”, pois desde seu nascimento uma etiqueta traz uma associação com outras etiquetas, levando a uma construção sobre o caráter o comportamento da pessoa. Desse modo, uma etiqueta de traficante, por exemplo, tem um peso diferente quando recai sobre um branco ou um negro, uma mulher ou um homossexual.

O autor vai além: “As etiquetas homossexual, doente mental, ex condenado e viciado em drogas, por exemplo, incitam e mobilizam energia pública” (CASTRO, 1983, p. 108). É dizer, levam a sociedade a se manifestar contra o desviante, buscando meios de extirpa-lo, pois “[...] quando o homem define as situações como reais, elas serão reais em suas consequências”. Nesse sentido, uma etiqueta negativa devidamente formada, estigmatiza seu usuário para toda vida.

Exemplos na mídia não faltam para mostrar como esses grupos rotulados são perseguidos, muitas vezes, apenas por levarem o rótulo de negros ou pobres, por exemplo. Em fevereiro de 2014, Luiz Flávio Gomes (2014) denunciava a prisão em flagrante e “por engano” de um ator negro da Rede Globo, Vinícius Romão de Souza, que por um suposto roubo de bolsa ficou preso por 16 dias, apesar das câmeras do local mostrarem que o verdadeiro infrator estava vestido de modo completamente diferente naquele dia e local.

Outro caso emblemático é o de Rafael Braga, morador de rua, que em 2013 foi acusado de estar portando um artefato explosivo porque levava consigo uma garrafa de desinfetante, sendo condenado a 5 anos de prisão. Já cumprindo prisão domiciliar, Rafael, no ano de 2016 foi acusado de tráfico de drogas e associação ao tráfico por portar 0,6 gramas de maconha e 9,3 gramas de cocaína, sendo imediatamente recolhido preso. Ele alega que o flagrante foi forjado.

Independente disso, a realidade é que, poucos dias antes, um outro acusado de tráfico de drogas, Breno Borges, filho do desembargador do Tribunal Regional Eleitoral do rio Grande do Sul, preso com 130Kg de drogas e munições, teve a prisão convertida em tratamento em clínica médica (BIANCHI, 2017). Tais casos, cotidianamente impressos nos jornais, mostram que grupos sociais recebem tratamentos distintos pelos órgãos de controle social, restando clara a configuração da criminalização secundária no Brasil. Verifica-se, então, que a criminalização secundária é uma das formas de etiquetamento mais expressiva em nosso país.

#### **4.3 Brasil e criminalização terciária**

É na criminalização terciária que o Brasil empresta do *labelling* approach sua face mais cruel. Isso porque, conforme se verificou, a criminalização terciária leva a formação de uma subcultura, separando aqueles que já foram atingidos pelo sistema penal, formando grupos isolados ou verdadeiras gangues.

Um dos dados que podem contribuir para o apontamento do etiquetamento através da criminalização terciária é o estudo dos indicadores de reincidência. Conforme pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, a pedido do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, em 2015, a taxa de reincidência dos presos confinados pelo sistema penitenciário comum era de 70%, e que destes, 56,7% voltaram a ser presos no primeiro ano após serem postos em liberdade, sendo que 67,8% são presos pela realização de novos delitos nos três primeiros anos.

A reincidência atingiu ainda, de forma mais específica, os apenados que tinham o menor grau de instrução, sendo de 37,6% entre aqueles que não possuíam o ensino fundamental completo e apenas de 2,4% entre os apenados que possuíam nível superior completo. No que tange ao tipo penal, 58,5% dos delitos de reincidência correspondem a furto, roubo e tráfico de drogas, delitos, em sua maioria, praticado por grupos sociais mais pobres.

O mais alarmante, porém é a visão dos próprios operadores da execução penal e agentes do sistema de justiça. Segundo o relatório do IPEA, a maioria dos entrevistados levava um

discurso alinhado com os direitos humanos dos apenados, mas para alguns operadores:

Existiriam, porém, “pessoas ruins”, “convictas de que sua vida é no crime”, e estas não poderiam ser transformadas, merecendo tratamento distinto: “Geralmente a gente rotula o drogado e o perverso, fazemos essa diferenciação”. Com base em um método classificatório, que, desde a entrada no sistema, colocava o indivíduo do lado do bem ou bom e do lado do mal ou ruim, os presos eram tidos pelos funcionários da administração penitenciária como recuperáveis e não recuperáveis. Na sua opinião, os que eram classificados com atributos negativos mereciam ser excluídos das iniciativas voltadas para a reintegração social (IPEA, 2015, p. 85).

Perceba-se, assim, não apenas a seletividade praticada pela própria instância de controle, mas que tal tratamento diferenciado, de início, já seleciona quem será e quem não será alvo de tentativas de ressocialização pelos órgãos competentes, ampliando a estigmatização.

Um dos agentes penitenciários envolvidos na pesquisa que trabalha diretamente com ações de ressocialização, põe a vista um dos principais problemas deste ofício no Brasil:

Trabalhamos o sujeito para reintegrar na sociedade na questão do trabalho e educação. Nós aqui do sistema prisional fazemos a nossa parte, mas e a sociedade? Como essa sociedade recebe esse indivíduo? Nem tudo depende da gente. Depende do reeducando, porque ressocialização começa com mostrar que ele tem que participar da própria educação, e depende da sociedade, que não está preparada para acolhê-lo (Agente penitenciário – gerente de educação) (IPEA, 2015, p. 86).

Nesse sentido, a observação dos altos índices de reincidência e os grupos dos quais eles emergem, permitem verificar, no mínimo, que a reinserção social é mais difícil entre aqueles que, ao adentrar no sistema penitenciário, já possuíam uma outra etiqueta como, por exemplo, as de “*pobres, pretos e putas*” no Brasil. Daí também ser verdadeira a proposição de Castro (1983) para quem, conforme visto, uma etiqueta sempre leva consigo uma série de outras etiquetas, ampliando a estigmatização de diversos grupos que já são vítimas de outras formas de etiquetamento. Conforme aduz Araújo (2010, p. 127):

A instituição penal está numa situação análoga a do Rei Midas. Tudo que ele tocava convertia-se em ouro, e, como todos sabemos, morreu de fome. Muito do que a polícia toca e tudo que a prisão toca converte-se em delitos e delinquentes, e desvanecem-se as interpretações alternativas de atos e atores.

Como se verifica a criminalização terciária é a face mais cruel do etiquetamento, pois retira do sujeito o acesso outros grupos e pessoas, forçando-o ao isolamento de seus pares. Tal situação é perfeitamente visualizada num sistema estamental como o brasileiro.

## 5 Considerações finais

O presente estudo objetivou demonstrar a existência do etiquetamento social no Brasil, usando, para tanto, dos processos formais de criminalização como categorias de estudo. Sob essa perspectiva estavam duas possibilidades: i) a aplicação da teoria de forma integral em todos os níveis e processos de criminalização, ou ii) a possibilidade de sua aplicação mitigada, encontrando pouco ou nenhum respaldo em nosso país. Este estudo, diante das bases escolhidas, demonstrou ser a primeira alternativa a mais plausível.

Inicialmente, verificou-se que o etiquetamento social altera o eixo da criminologia ao verificar porque as condutas são listadas como ilícitas e não as razões pelas quais as pessoas cometem os delitos. Essa virada, que para alguns autores representou a alteração do paradigma da criminologia positivista para a criminologia da reação social, trouxe um teor mais crítico a análise do crime e possibilitou discutir o papel das instâncias de controle social.

Também foi possível observar que crime e criminoso passam a ter significados sociais, ligados à criminalização de condutas que por algum motivo foram tomadas por desviantes por grupos ou forças de interesses, desconstruindo, assim, a ideia errônea do *criminoso natural*, que nasceu para delinquir.

Verificou-se que no âmbito da criminalização primária, diversas leis pátrias fornecem privilégios a grupos isolados, tais como a extinção de punibilidade para aqueles que devolvam a *res furtiva* em qualquer dos crimes de sonegação de impostos nas situações descritas nos tipos penais específicos da lei crimes contra a ordem tributária. Em contrapartida, delitos como furto e roubo possuem penas elevadíssimas e tem sua gênese, principalmente, nas camadas mais pobres, a quem o roubo de uma bolsa pode fazer diferença.

Observou-se, ainda, que no âmbito da criminalização secundária o etiquetamento também ocorre no Brasil. Adaptados aos delitos mais frequentes que envolvem baixos valores econômicos, a polícia passa a perseguir um certo perfil de cidadão visto imediatamente como suspeito. Noutro diapasão, figuras públicas ou ligadas a famílias ricas e tradicionais ficam a margem da lei, não sendo investigadas ou tendo as penas diluídas pela justiça.

Assim, dos poucos crimes que o Brasil consegue investigar há, maciçamente, uma busca seletiva por certos perfis de suspeitos e certos tipos de delitos, enquanto outros permanecem ignorados. Dados do IBGE e do DEPEN, ajudaram a demonstrar o perfil dos prisioneiros do Brasil: negros, pobres, pouco escolarizados e agora ainda mais estigmatizados.

O último processo de criminalização apurado foi o terciário. Mediante este, verificou-se que tais grupos sociais afetados pela seletividade na persecução penal dificilmente conseguem reinserção na sociedade, pois carregam consigo o estigma de terem sido condenados e presos. Nestes casos, o desvio primário dá lugar ao desvio secundário, fruto do processo de estigmatização. No Brasil, a taxa de reincidência supera os 70%. Tais fatores, contribuem ainda com a visão de que os grupos etiquetados tendem a associar-se, formando subculturas ou verdadeiras guangues. Esse pensamento, se coaduna com a visão popular de que os presídios brasileiros funcionam, em verdade, como verdadeiras escolas do crime.

Assim, concluí-se, finalmente, que os processos formais de criminalização apresentados pela teoria do labelling approach de fato são verificáveis no Brasil em todos os seus níveis e processos criminalizantes.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Vera Regina de. *A ilusão da Segurança Jurídica: do controle da violência à violência do controle penal*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ARAÚJO, Fernanda Carolina de. *A teoria Criminológica do Labelling Approach e as medidas socioeducativas*. Dissertação de Mestrado. São Paulo: USP, 2010.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal*. 6. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011

BECKER, Howard S. *Outsiders: estudos de sociologia do desvio*. Tradução de Maria Luíza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

BIANCHI, Paula. Caso Rafael Braga: Justiça nega liberdade a catador condenado por tráfico. *Uol Notícias*. Ago. 2017. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/08/08/caso-rafael-braga-justica-nega-liberdade-de-catador-condenado-por-trafico.htm?cmpid=copiaecola>>. Acesso em: 24 mai 2018.

BRASIL. *Lei 8.137 de 27 de Dezembro de 2018*. Dispõe sobre crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8137.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8137.htm)>. Acesso em: 25 de Maio de 2018.

BRASIL. *Lei Imperial n. 3.353 de 13 Maio de 1.888*. Dispõe sobre o fim da escravatura. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM3353.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3353.htm)>. Acesso em: 25 de Maio de 2018

BRASIL. *Código Penal. Lei n. 2.848 de 07 de Dezembro de 1940*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em 25 de Maio de 2018

BRASIL. *Decreto Lei 21.076 de 24 de Fevereiro de 1932*. Dispõe sobre a conquista do voto feminino. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 25 de maio de 2018.

BRASIL. *Decreto Lei 3.199 de 14 de abril de 1941*. Dispõe sobre a proibição das mulheres praticarem esportes. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3199-14-abril-1941-413238-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 25 de maio de 2018.

BRASIL. *Lei 13.254 de 13 de Janeiro de 2016*. Dispõe sobre Anistia e Repatriação de Recursos. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/113254.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/113254.htm)>. Acesso em 25 de Maio de 2018

BRASIL. *Lei n. 10.684 de 30 de Maio de 2018*. Dispõe sobre legislação Tributária. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.684.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.684.htm)>. Acesso em 25 de Maio de 2018.

CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

CASTRO, Lola Aniyar de. *Criminologia da Reação Social*. Tradução de Ester Kovoski. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

CAVALLINI, Marta. Mulheres ganham menos que os homens em todos os cargos e áreas, diz pesquisa. *G1 Economia*. Mar. 2018. Disponível em: < <https://g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/mulheres-ganham-menos-que-os-homens-em-todos-os-cargos-e-areas-diz-pesquisa.ghtml>>. Acesso em: 24 mai 2018

GOMES, Luiz Flávio. Ator da Globo, negro, é preso por engano. *Jus Brasil*. Fev. 2014. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/113715911/ator-da-globo-negro-e-preso-por-engano>>. Acesso em: 24 mai 2018

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. *Relatório de Reincidência Criminal do Brasil*. Mai 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/07/572bba385357003379ffeb4c9aa1f0d9.pdf>>. Acesso em 24 mai 2018

OLIVEIRA, Lilian Sarat de. *Educação e religião das mulheres no Brasil do século XIX: conformação e resistência*. Revista Fazendo gênero, v. 8, ago. 2008. Disponível em: <[http://www.fazendogenero.ufsc.br/8/sts/ST27/Lilian\\_Sarat\\_de\\_Oliveira\\_27.pdf](http://www.fazendogenero.ufsc.br/8/sts/ST27/Lilian_Sarat_de_Oliveira_27.pdf)>. Acesso em: 24 mai 2018.

ORTEGA, Flávia Teixeira. *Teoria do etiquetamento social*. JusBrasil. Mês, 2016. Disponível em: <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/322548543/teoria-do-etiquetamento-social>>. Acesso em: 25 mar. 2018.

PASSAROTI, Gabriela. *A discriminação da população LGBT no mercado de trabalho*. Jus Brasil. Mai. 2016. Disponível em: <<https://gabrielpassatore.jusbrasil.com.br/noticias/338644133/a-discriminacao-da-populacao-19>>

lgbt-no-mercado-de-trabalho>. Acesso em: 24 mai 2018

RIBEIRO, Darcy. *O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

SELL, Sandro César. A etiqueta do crime: considerações sobre o "labelling approach". *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n. 1507, 17 ago. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10290>>. Acesso em: 14 mar. 2018.

SILVA, Raíssa Zago Leite da. Labelling Approach: o etiquetamento social relacionado à seletividade do sistema penal e ao ciclo da criminalização. *Revista Liberdades – IBCCRIM*. 2002. Disponível em: <[http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon\\_id=225](http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=225)>. Acesso em: 23 mai 2018

SOARES, Nana. Em números: A violência contra a mulher brasileira. *Estadão*. Set. 2017. Disponível em: <<http://emails.estadao.com.br/blogs/nana-soares/em-numeros-a-violencia-contra-a-mulher-brasileira/>>. Acesso em: 24 mai 2018

STRECK, Lênio Luiz. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.